



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037409-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados AUTO POSTO PARIGI LTDA e BENJAMIN BERTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dá-se provimento ao recurso, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51337

AGRV.N°: 2037409-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 1ª

VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

AGDOS. : AUTO POSTO PARIGI LTDA E OUTRO

INTD. : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

JUIZ PROLATOR: GUILHERME SILVA E SOUZA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISAS DE BENS DOS EXECUTADOS - SISTEMA SISBAJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - CABIMENTO - I - Decisão agravada que indeferiu o novo pedido de pesquisas de bens em nome dos executados, mediante sistema Sisbajud - II - Inexistência no ordenamento jurídico de exigência ou condicionante para a renovação das mesmas medidas já deferidas anteriormente - Execução que se dá no interesse do credor - Art. 797 do NCPC - Acesso ao serviço que se faz necessário se decorrido lapso temporal razoável que justifique o novo pedido - Inteligência do art. 438 do NCPC - Realização de novas pesquisas via sistema Sisabajud determinadas - Precedentes deste E. TJSP e do C. SJT - Decisão reformada - Agravo provido com determinação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.02.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, a qual indeferiu novo pedido de pesquisa em nome dos executados, mediante sistema Sisbajud.

Sustenta a parte agravante que, a título de prosseguimento do feito, e em virtude do tempo decorrido desde a última pesquisa realizada (há mais de 2 anos), solicitou a realização de nova pesquisa via Sisbajud, pedido este que foi indeferido, sob alegação de mera reiteração, sem a comprovação da pretensa alteração da condição financeira dos executados. Aduz que o artigo 831 do CPC é claro ao prever o cabimento da penhora dos bens do executado, para satisfação da obrigação sendo, portanto, evidente o cabimento da pesquisa pleiteada. Destaca que a ordem de bloqueio online de valores em contas bancárias é apenas momentânea, e não alcança posteriores movimentações. Defende que o fato de já terem

sido realizadas diligências não significa que outras posteriores não possam ser efetuadas, uma vez que é possível admitir a sua repetição a períodos razoáveis ou sempre com uma justificativa de alteração no patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo, para impedir o arquivamento do feito e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, dando-se provimento ao recurso para determinar a renovação da pesquisa de bens pelo Sisbajud.

Recurso processado com suspensividade (fls. 14/16).

Decorrido prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 51).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada (fls. 01/03 dos autos principais), no valor atualizado de R\$128.683,20, quando do ajuizamento da ação, em abril de 2016.

Em face da não quitação do débito exequendo, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via Bacenjud em maio de 2019 (com resultado negativo – fls. 256/257 dos autos principais), Renajud (fls. 262/294), Sisbajud em outubro de 2022 (com resultado negativo – fls. 542/544), Renajud (fls. 551/588) e Sniper (fls. 642/647), sem a satisfação do débito.

O exequente, então, requereu nova pesquisa de bens mediante sistema Sisbajud (fls. 751 dos autos principais), sobrevindo, assim, a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 753 dos mesmos autos):

"Vistos.

Fls. 751/752: Mera reiteração de pedido de pesquisa, mediante Sisbajud, sem qualquer comprovação da pretensa alteração da condição financeira do executado, razão pela qual indefiro a medida pleiteada, inclusive por respeito ao princípio da economia processual.

Ao contrário, o credor, ora exequente, não demonstra qualquer iniciativa na esfera

extrajudicial com o mesmo intuito.

Assim, deverá a parte exequente indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Int."

Contra essa r. decisão insurge-se a parte agravante.

Pretende a parte agravante a realização de nova pesquisa eletrônica, via sistemas Sisbajud, visando à penhora de bens dos agravados, vez que decorrido lapso de tempo razoável sem a satisfação do seu crédito.

É verdade que a intervenção do Judiciário é medida excepcional que só se justifica em caso de necessidade. Ocorre que não há previsão legal para o indeferimento de novas pesquisas, tampouco seu condicionamento à prévia localização de bens penhoráveis, sendo necessário, apenas, o recolhimento das taxas pertinentes.

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste E. TJSP, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que condicionou o futuro desarquivamento dos autos à indicação de bem à penhora por parte da exequente - Descabimento - Ausência de previsão legal - Necessidade, ademais, de se preservar a possibilidade de renovação das pesquisas de bens em nome da devedora, por meio do Sistema Jud, providências que só podem ser cumpridas mediante intervenção judicial, em razão do sigilo bancário e fiscal - Ofensa aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional - Decisão reformada - Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2079030-31.2015.8.26.0000, Rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 21 de maio de 2015).

No tocante ao pedido de pesquisa de bens, é cediço que em sendo necessário, e decorrido certo lapso temporal, é imperioso novo acesso ao sistema, a fim de serem localizados bens em nome do devedor para a efetiva satisfação do crédito da parte agravante, não existindo nenhuma restrição de reiteração destas consultas.

Ademais, tratando-se de informação resguardada pelo sigilo, mostra-se necessária a solicitação de informação ao sistema Sisbajud, sempre que requerida de maneira fundamentada, para o prosseguimento da execução e para a efetiva satisfação do crédito do agravante.

É claro que a análise de eventual reiteração do acesso ao sistema Sisbajud ficará sempre a critério do juiz, a quem compete à análise dos fundamentos e da viabilidade do pedido no momento oportuno.

Admissível, assim, a renovação do pedido de nova pesquisa de bens através do sistema Sisbajud, para a localização de bens dos executados não localizados pelas diligências anteriores, após o decurso de prazo razoável do último requerimento, com a possibilidade de modificação da situação fática, por ser medida de interesse da justiça (art. 438 do NCPC), porquanto ausente no ordenamento jurídico qualquer exigência ou condicionante para a reiteração do pedido.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz "a quo", a do Colendo STJ, bem como desta E. Corte Bandeirante, se posiciona pacificamente no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito.

Veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que indeferiu pedido formulado pelo exequente, que objetivava a realização de novo bloqueio "on line", por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros eventualmente existentes em conta(s) bancária(s) pertencente(s) aos executados Inexistência de restrição legal à utilização dos sistemas de consulta e de bloqueio "on line" no curso do processo Possibilidade de reiteração do uso das ferramentas, desde que observado lapso temporal razoável, a fim de evitar abusos e sobrecarga ao Juízo Lapso temporal de pouco mais de um ano entre os requerimentos Decisão reformada Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2167159-75.2016.8.26.0000; Rel. Plínio Novaes de Andrade Junior; julgado em 24/11/2016).

Este E. Tribunal de Justiça também vem se

manifestando no mesmo sentido:

"Execução por título extrajudicial Localização de bens Postulada nova pesquisa por meio de sistemas eletrônicos Possibilidade Caso em que, havendo pedido para a repetição da providência, deve ser levado em conta se, entre um pedido e outro, decorreu prazo razoável - Situação financeira do devedor que pode vir a sofrer alteração, a qual nem sempre é facilmente averiguadas pelo credor, sobretudo se cuidando de numerários mantidos em instituições financeiras ou de aquisição de bens móveis e imóveis. Execução por título extrajudicial Localização de bens Caso em que se pode admitir que houve lapso de tempo razoável entre um pedido de pesquisa de bens e outro Últimas pesquisas de bens que foram efetuadas em 2014, sem êxito - Admissibilidade do pleito do banco agravante para que seja realizada pesquisa de bens por intermédio dos sistemas "Bacenjud", "Renajud" e "Infojud" no juízo de origem Agravo provido" (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2236958-74.2017.8.26.0000; Rel. José Marcos Marrone; julgado em 09/01/2018).

"RECURSO Agravo de instrumento "Ação monitória de cobrança" em fase de cumprimento de sentença Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de renovação de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD - Admissibilidade Transcurso de prazo razoável entre a primeira pesquisa (2009) e o pedido de renovação da busca (2017). Desnecessidade de demonstração da alteração da condição patrimonial do pesquisado - Precedente do STJ - Recurso provido com determinação" (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2164105-67.2017.8.26.0000; Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; julgado em 04/12/2017).

E também o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ONLINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema Bacen-Jud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do Bacen-

Jud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido.” (STJ; 2ª Turma; REsp nº 1273341/MG; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; julgado em 01/12/2011).

Conforme exposto acima, as anteriores consultas ao Bacenjud/Sisbajud foram realizadas em maio/2019 e outubro/2022 e, por sua vez, o pedido para nova consulta ao sistema Sisbajud sobreveio em janeiro/2025, havendo um lapso temporal razoável entre os pedidos.

É possível e totalmente viável que de 2022 até os dias atuais, os agravados tenham adquirido bens passíveis de responder pela dívida exequenda.

Nestes termos, o pedido da parte agravante guarda cabimento, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da execução com a reiteração das diligências necessárias, a fim de se localizar bens passíveis de penhora.

Não se trata de retirar o ônus que incumbe ao exequente, mas sim de propiciar meios para a efetiva tutela jurisdicional perquirida.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se a realização de nova tentativa de bloqueio e penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados via sistema Sisbajud, conforme pretendido pela exequente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

Salles Vieira, Relator